



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 19 97
C	101
	Rubrica

190

Processo : 10830.003086/92-50

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.140

Recurso : 97.637

Recorrente : MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.

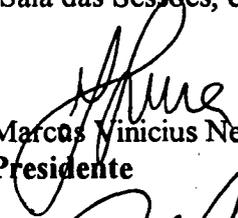
Recorrida : DRF em Campinas - SP

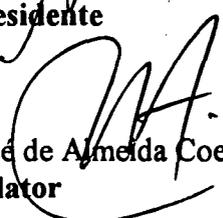
IPI - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza omissão da receita tributada pelo IPI. **PROVA EMPRESTADA** - Não pode prosperar o lançamento calcado exclusivamente em auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator e reduzir a multa a 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

mdm/AC/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003086/92-50**Acórdão** : 202-09.140**Recurso** : 97.637**Recorrente** : MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22 e 15 em decorrência de tributação reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a omissão de receita apurada em fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, relativa aos exercício de 1988/87, 1989/88, 1990/89 e 1991/90.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a interessada procedeu à impugnação (fls. 24/37) solicitando, por medida de economia processual, sejam todos os processos "decorrentes ou reflexos" oriundos do processo principal, para que venham a ser decididos de uma só assentada de julgamento.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 58 informando que anexou ao presente processo a informação fiscal acostada ao processo principal, na qual manteve na íntegra o Auto de Infração lavrado e os respectivos Autos reflexos.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 65/66, julgou procedente a ação fiscal com base na decisão proferida no processo de IRPJ, cuja ementa destaque:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício de 1988,1989,1990 E 1991

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL- Os fatos descritos em Auto de Infração Estadual, por conterem declarações prestadas por Agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A quitação integral da exigência tributária estadual equivale ao reconhecimento da exatidão do levantamento realizado.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações incomprovadas, autoriza a presunção de omissão de receitas, mantidas à margem da escrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003086/92-50
Acórdão : 202-09.140

SALDO CREDOR DE CAIXA- A contabilização de cheques compensados a débito de caixa, sem indicação do conseqüente pagamento da obrigação, permite ao Fisco o seu expurgo daquela conta, apurando-se novo saldo.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada em 24.03.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 13.04.94 (fls. 73/101) anexando recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes relativo ao processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003086/92-50
Acórdão : 202-09.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Como se observa dos autos, o presente processo decorre dos mesmos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração referente ao IRPJ e versa sobre as seguintes infrações:

I) omissão de receita nos anos base de 1987, 1988 e 1990, detectada pela Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado pelo Fisco Estadual;

II) omissão de receita - Saldo Credor de Caixa apurado no ano base de 1988.

Embora não concorde com a tributação do IPI como reflexa do IRPJ, no presente caso, não vejo como não aplicar, neste processo, os mesmos fundamentos constantes do Acórdão nº 108-02.741 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que ambos os processos têm, em relação à matéria comum, os mesmos suportes fáticos.

E, no referido Acórdão, assim decidiu a já citada Oitava Câmara quanto ao assunto de que se trata:

“OMISSÃO DE RECEITA- LANÇAMENTO COM BASE EM AUTO DE INFRAÇÃO LEVANTADO PELO FISCO ESTADUAL (SÃO PAULO). Exercícios de 1988, 1990 e 1991

(...)

Decisões reiteradas deste órgão colegiado, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem sendo prolatadas no sentido da não pertinência de exigência fundada exclusivamente em lançamento da lavra do fisco de outros entes tributantes - PROVA EMPRESTADA. (Acórdãos nº 103-07.297, Sessão de 17.03.86; nº CSRF/01-0.732, sessão de 24.04.87; nº CSRF/01-0.0755 etc).

Fazendo uma análise nos Autos de Infração (fls. 311 a 331) que embasaram a exigência em questão constata-se, fundamentalmente, o seguinte:

- a) o Auto de Infração de fls. 314/315, lavrado em 15.04.91, está calcado no Auto de Apreensão nº. 099.876, série “E”, lavrado em 28.08.87;
- b) o Auto de Infração de fls. 323/324, lavrado em 16.04.91, está calcado no Auto de Apreensão, lavrado em 07.06.90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003086/92-50

Acórdão : 202-09.140

c) os documentos de fls. 311 e 321 atestam a liquidação das supracitadas exigências.

Considerando que o pagamento da exigência é um fato que poderá ter influência quando do exame da omissão de receita que os Autos de Infração lavrados pelo Fisco Estadual (SP) estão a indicar, cabe considerar ainda o fato dos citados Autos de Infração já serem decorrentes de outros, conforme consta acima destacado. Assim, verifica-se que o lançamento do Fisco Federal (IRPJ) está amparado em Autos de Infração originados do Fisco Estadual (SP), os quais, por sua vez, são originados de outros Autos (de Apreensão) também lavrados pelo Fisco Estadual (SP).

Portanto, diante dos fatos expostos, não pode prosperar a tributação calcada em suspeitas, quando, inquestionavelmente, caberia ao Fisco Federal ter buscado os elementos probantes indispensáveis para dar sustentação à exigência, apontadas que já estavam nos Autos de Infração originados da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SP).

SALDO CREDOR DE CAIXA

(...)

Nestas condições, quer parecer estar bem caracterizada a indispensabilidade do ajuste da "conta caixa", para ser restabelecida a equação débito/crédito, que, repita-se a exaustão, no caso de trânsito do movimento bancário pelo caixa, se dão simultaneamente, decorrendo daí na indispensável necessidade de reconstituição do citado "caixa" da empresa, referente ao ano de 1988, para exorcizar dele o recurso que teria hipoteticamente nele ingressado, sendo comprovado, pela não justificação das finalidades dos cheques compensados e, ainda, pela não identificação dos lançamentos correspondentes, na contabilidade, que tais cheques compensados não se destinaram a reembolso de despesas contabilizadas.

Assim, não obstante ter sido oferecido ao contribuinte autuado a legítima oportunidade para afastar a necessidade de reconstituição da conta caixa, não logrou fazê-lo, donde se infere estar regamente consignado a existência do *Saldo Credor de Caixa*, aflorando de modo inevitável do caixa reconstituído (fls.), de onde foram excluídos os valores relativos aos cheques compensados e dos quais não restou comprovado a destinação do recurso correspondentes. Além dos fatos exposto, cabível esclarecer ter sido incluído, na reconstituição do caixa, as Notas Fiscais de fls. 272 a 275, que a empresa alterou, em seu indevido benefício, o mês de reconhecimento da receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003086/92-50
Acórdão : 202-09.140

Por fim, resta mencionar que a recorrente, em vez de atacar firmemente o lançamento, nas suas partes, o fez de modo improdutivo, prendendo-se a exclusivamente relatar que as exigências fiscais foram constituídas em cima de presunções, concitando a autoridade da necessidade de ser produzida provas dos fatos alegados. No que tange à omissão de receita caracterizada pelo *Saldo Credor de Caixa* fez o atuante o arrolamento de elementos que iniludivelmente dão ao julgador amplas condições de laborar seu juízo de valor, no sentido da manutenção da exigência em questão.”

Assim sendo, com base nesses mesmos argumentos que adoto como razões de decidir, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o seguinte:

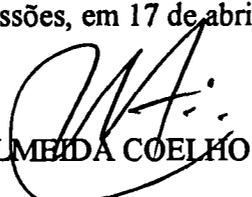
I - parcela do lançamento baseado em autuação proferida pelo Fisco Estadual (SP), haja vista a inexistência de caracterização da **omissão de receitas** (vendas sem emissão de Nota Fiscal e subfaturamento) que aponta ao IPI;

II - TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991;

e, além disso, reduzir a multa aplicada ao percentual de 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO